



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n.º 29/2026

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal “Circuito Esportivo Inclusivo TEA”, destinado à promoção de atividades esportivas, recreativas e de inclusão social para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de São Mamede-PB. Análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei do Legislativo n.º 29/2026, de autoria do Vereador Gerlúcio Medeiros de Araújo, que institui o Programa Municipal “Circuito Esportivo Inclusivo TEA”, destinado à promoção de atividades esportivas, recreativas, pedagógicas e de inclusão social voltadas às crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição objetiva fomentar políticas públicas de inclusão social por meio da prática esportiva, prevendo objetivos, diretrizes e instrumentos destinados à ampliação do acesso das pessoas com TEA às atividades esportivas e recreativas no âmbito municipal.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, lógico e redacional da matéria, nos termos do art. 39, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Sob o aspecto material, a proposição encontra amparo nos arts. 6º, 23, II, 24, XIV, 30, I e II, e 217 da Constituição Federal, que atribuem aos entes federativos competência para promover políticas públicas relacionadas à saúde, assistência social, inclusão das pessoas com deficiência, lazer e desporto.

A matéria também se harmoniza com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como pela Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), diplomas que asseguram a inclusão e a participação social das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades.

Entretanto, cumpre registrar que alguns dispositivos da proposição apresentam potencial controvérsia quanto à iniciativa legislativa. Os arts. 3º, 4º e 8º estabelecem comandos relacionados à forma de execução do programa, à disponibilização de profissionais, à celebração de parcerias e à previsão de despesas decorrentes de sua implementação. Em tese, tais disposições podem ser interpretadas como ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo.

Todavia, observa-se que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal tem admitido leis de iniciativa parlamentar que instituem programas e diretrizes de políticas públicas, desde que não promovam criação direta de órgãos, cargos, funções ou atribuições administrativas específicas, nem imponham obrigação concreta incompatível com a reserva de administração.

Nesse contexto, a utilização, ao longo do texto, de expressões como “poderá” e “observada a disponibilidade administrativa” revela caráter autorizativo e programático, reduzindo eventual risco de vício de iniciativa.

Quanto à técnica legislativa, a proposição observa satisfatoriamente as regras de redação normativa, apresentando estrutura lógica, clareza textual, coerência interna e adequada divisão dos dispositivos.

Não se verificam afrontas à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba, à Lei Orgânica Municipal ou ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

III – VOTO

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei do Legislativo n.º 29/2026, manifestando-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.


EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA
Relatora



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão de 26 de maio de 2026, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº. 29/2026.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Presidente
EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA – Relatora
RONIVON BEZERRA GAMBARRA – Membro

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2026.

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Presidente da Comissão

EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA
Relatora

RONIVON BEZERRA GAMBARRA
Membro